



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.561 - SP
(2012/0230796-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JANICE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFASTAMENTO. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. Cabível a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal diante da valoração negativa das circunstâncias do crime, evidenciadas na elevada quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (24 kg de cocaína).

3. O Tribunal *a quo*, ao confirmar o afastamento da causa especial de diminuição de pena positivada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentou a decisão no fato de que a ré integrava a organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes. Precedentes.

4. Não houve debate na origem acerca da delação premiada – art. 41 da Lei n. 11.343/2006 – e a defesa não opôs embargos declaratórios, com o fim de oportunizar o afastamento da omissão pela Corte regional. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF e 211 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.561 - SP
(2012/0230796-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JANICE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA
PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANICE MENDES GONÇALVES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial.

A agravante afirma, inicialmente, ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que o Relator não submeteu o mérito do recurso à análise do competente órgão julgador.

Sustenta, ainda, o afastamento da Súmula n. 83 do STJ, "dada a incompatibilidade de entendimentos sobre o tema entre este Egrégio Tribunal e o Supremo Tribunal Federal" (fl. 401).

Sobre a matéria de fundo, insiste que é primária, detentora de bons antecedentes, além de não haver provas capazes de demonstrar seu envolvimento com atividades criminosas. Além disso, argumenta que "a quantidade de drogas contida em sua bagagem representa quantidade ínfima se comparada àquela movimentada pelo tráfico, o que corrobora a descaracterização de sua relação com o tráfico" (fl. 403).

Por fim, aduz que há prequestionamento implícito no que diz respeito à matéria da delação premiada, inserta no art. 41 da Lei de Drogas, que permite a redução de um a dois terços da pena.

Requer o provimento do recurso, para que seja declarada a ofensa ao princípio da colegialidade, afastando-se a incidência da Súmula n. 83 do STJ e, no mérito, seja aplicada a causa especial de diminuição de pena, além da aceitação da delação premiada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 252.561 - SP
(2012/0230796-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. AFASTAMENTO. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. Cabível a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que a Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal diante da valoração negativa das circunstâncias do crime, evidenciadas na elevada quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (24 kg de cocaína).
3. O Tribunal *a quo*, ao confirmar o afastamento da causa especial de diminuição de pena positivada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentou a decisão no fato de que a ré integrava a organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes. Precedentes.
4. Não houve debate na origem acerca da delação premiada – art. 41 da Lei n. 11.343/2006 – e a defesa não opôs embargos declaratórios, com o fim de oportunizar o afastamento da omissão pela Corte regional. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF e 211 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Princípio da colegialidade

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido *lato*), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. **Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro grau.** (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo despota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgão colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n. 12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuam, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta, etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão por mim proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557 do Código de Processo Civil (recurso em manifesto confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal).

II. Súmula n. 83 do STJ

Acerca da aplicação do referido enunciado sumular, ficou consignado na decisão atacada que a Corte de origem **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, pois, no caso, verificou-se que a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da valoração negativa das circunstâncias do crime, evidenciadas na elevada quantidade e na natureza do entorpecente apreendido (**24 kg de cocaína**). Assim, entendo que, efetivamente, não há como estabelecer a pena-base da acusada no mínimo legalmente previsto.

Nesse sentido, inclusive, em outras oportunidades, esta Corte considerou **válida a exasperação da pena-base em razão da quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos**.

A respeito do tema, foram colacionados os seguintes julgados:

[...]

1. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. **Não há como estabelecer a pena-base da acusada no mínimo legalmente previsto, haja vista a natureza e a elevadíssima quantidade de drogas apreendidas em seu poder – 11.293 g (onze mil, duzentos e noventa e três gramas) de cocaína, peso líquido.**

3. A questão discutida neste recurso especial não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento que é obstado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal, tal como ocorre, por exemplo, com a valoração das circunstâncias judiciais (uma a uma). O caso, diversamente, demanda apenas o reexame da aplicação da pena, providência admitida em caráter excepcional, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou de equívoco evidente de fundamentação das circunstâncias judiciais (como no caso) ou, ainda, de erro de técnica no critério trifásico de aplicação da pena.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.475.447/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 19/6/2015, destaquei.)

[...]

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, na fixação das penas deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Verificando que as instâncias ordinárias levaram em consideração a grande quantidade da droga apreendida - 9,115 kg (nove quilos e cento e quinze gramas) de cocaína - não se configura qualquer ilegalidade quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legal, vez que apontados fundamentos concretos a justificar a maior reprimenda.

[...]

3. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 272.289/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/2/2015, grifei.)

Logo, não vejo óbice para a aplicação do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Reitero, ainda, que a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ alcança ambas as alíneas do permissivo constitucional. Exemplificativamente: "[...] A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. [...]" (**AgRg no REsp n. 1.215.547/PR**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 11/10/2012).

III. Causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Na decisão atacada, ficou registrado que o Juízo de primeira instância, ao proferir a sentença condenatória, afastou a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 sob os seguintes fundamentos:

[...]

Entendo inviável a aplicação, no caso concreto, da causa de diminuição prevista no artigo 33º, §4º, da Lei nº II. 343/2006. Isto porque **há indicativos nos autos de que a ré se dedica a atividades criminosas, porquanto já foi presa em solo brasileiro por tráfico de internacional de entorpecentes em 18 de maio de 2009, no Estado do Ceará.**

Malgrado tenha sido absolvida (fls.23/26 dos autos apensos) por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões das quais discorda este magistrado (vg. O fato de ser muito nova, ser portadora de HIV, inexigibilidade de conduta diversa), é fato que naquela ocasião estava prestes a embarcar para a África, levando cocaína em frascos de desodorante, em conduta muito similar à dos presentes autos e que configura, à evidência, estreitas ligações com organização internacional voltada a traficância global (fl. 148, destaquei).

A respeito do tema, a Corte estadual consignou:

[...]

Nesta fase, pretende a defesa que seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006.

Sem razão, contudo, pois a pessoa que se dispõe a sair do seu país para buscar no Brasil substância entorpecente, transportando-a para o exterior com as despesas custeadas evidentemente integra organização criminosa de forma efetiva e relevante.

Com efeito, **a ré contribuiu para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa. Com sua conduta, representou o imprescindível elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, a incidência do benefício discorrido, cuja aplicação exige a prova extreme de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma.**

Ademais, a grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem da acusada - mais de 24 kg - é sinal seguro de que integra organização criminosa (fl. 262).

Pelos excertos supratranscritos, verifico que o Tribunal *a quo*, ao confirmar o afastamento da causa especial de diminuição de pena positivada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fundamentou a decisão **no fato de que a ré integrava a organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes.**

A agravante insiste que não há provas de que atua em organização criminosa.

A respeito do tema, consoante bem explicitado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "[...] o acusado, **enquanto no exercício da função de "mula", integra organização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (**AgRg no AREsp n. 63.966/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/10/2014, destaquei).

Nesse sentido, menciono ainda os seguintes julgados:

[...]

- Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como rever tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

- **"A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional"** (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 405.650/SP, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 27/5/2014)

[...]

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido que o agravante se dedica ao comércio ilícito de entorpecentes, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, não é dado na via eleita desconstituir as conclusões firmadas com base em fatos e provas carreados aos autos, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para decotar a causa de aumento descrita no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 225.357/SP, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 27/3/2014)

[...]

2. Concluído pelo Tribunal a quo que o paciente integrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa ("mula" do tráfico), não incide a referida minorante, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

3. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

(HC n. 201.119/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 25/6/2012)

Assim sendo, mantenho o entendimento esposado e reputo prejudicada a discussão acerca de eventual *bis in idem* na primeira e terceira fase da dosimetria, pois não houve aplicação de fração em decorrência do emprego do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

IV. Art. 41 da Lei n. 11.343/2006 (delação premiada) – ausência de prequestionamento

Sobre o tema, a agravante asseve, nesta oportunidade, que houve prequestionamento implícito da matéria.

Ao contrário do afirmado pela parte, da detida análise dos autos, reafirmo que **não houve debate na origem e a defesa não opôs embargos declaratórios**, com o fim de oportunizar o afastamento da omissão pela Corte regional.

O prequestionamento é requisito imprescindível para o conhecimento do especial, dada a necessidade de que as causas sejam *decididas, em única ou última instância*, consoante os termos do próprio inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidência das Súmulas n. 282 e/ou 356 do STF – aplicadas analogicamente no âmbito desta Corte – ou da Súmula n. 211 do STJ.

Na espécie, conforme explicitado anteriormente, por ser mais pertinente ao caso, **vem à tona o comando do Enunciado n. 282 do STF**, cujo teor assevera ser "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0230796-9

AgRg no
AREsp 252.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201161050043492 201202307969 43495920114036105 47008 9032811 903282011

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANICE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANICE MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.